

PARECER 1660/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 595/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir o funcionamento de empresas prestadoras de serviços que oferecem emprego por via telefônica.

Conforme salientado na justificativa do projeto, o serviço "Disk empregos" explora os consumidores, na medida em que apenas os cadastra, mediante o pagamento de taxa.

Trata-se de publicidade enganosa, assim entendida como qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Considera-se, ainda, a publicidade enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 37, parágrafo 1º e 3º).

A Constituição Federal, em seu artigo 24, II, atribui ao Município competência para legislar sobre produção e consumo e a matéria também encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput" e 160, I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, oferecemos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 595/96

Dispõe sobre a proibição de funcionamento das empresas prestadoras de serviços com mensagens que não se enquadram entre as consideradas como de utilidade pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Fica proibido, no Município de São Paulo, o funcionamento de empresas prestadoras de serviços de telefonia que ofereçam emprego e que não se enquadrem no conceito de serviços de utilidade pública.

Art. 2º - Serão cassados os alvarás de funcionamento concedidos anteriormente à data de vigência da presente lei, uma vez constatado que o serviço não se destina a finalidade para a qual foi criado.

Art. 3º - O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de

8/11/96

600 (seiscentas) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, sendo o dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/96

Dárcio Arruda - Presidente

Oswaldo Sanches - Relator

Mário Noda

José Viviani Ferraz

Nelo Rodolfo